A C Ó R D Ã O

TC-008717.989.22-2
(ref. TC-005038.989.16-6)

Embargante: Francisco Marcelo de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mauá.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2016.
Responsáveis: Francisco Marcelo de Oliveira e Roberto Rivelino Ferraz (Presidentes da Câmara).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 24/03/22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP nº 192.661), Rene Reis Marques (OAB/SP nº 318.799) e Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099).
Fiscalização atual: GDF-7.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. OMISSÃO. AUSENTE. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitar os apelos opostos pela Câmara Municipal de Mauá, mantendo-se, na íntegra, a Decisão exarada.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**